SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090050 - SP (2025/0419158-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CAIO CEZAR MARTINS DE CASTRO MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065 LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS ASTREINTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a revisão do valor das astreintes só se justifica em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância, sendo que a mera elevação do valor total da multa decorrente da recalcitrância e inércia do devedor não autoriza a sua redução.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, cumpre à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de rebatimento aos óbices aplicados na decisão monocrática impede o conhecimento integral do agravo interno.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59056733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d9112e0-21c8-470e-b6bb-2a9ecf3b2e68

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d9112e0-21c8-470e-b6bb-2a9ecf3b2e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090050 - SP (2025/0419158-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CAIO CEZAR MARTINS DE CASTRO MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065 LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS ASTREINTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a revisão do valor das astreintes só se justifica em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância, sendo que a mera elevação do valor total da multa decorrente da recalcitrância e inércia do devedor não autoriza a sua redução.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, cumpre à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de rebatimento aos óbices aplicados na decisão monocrática impede o conhecimento integral do agravo interno.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão monocrática proferida às fls. 133-137, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 141-146), a agravante pleiteia, em suma, seja reconhecida a possibilidade de revisão das astreintes vencidas, com o afastamento ou substancial redução da multa fixada nos autos, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA58682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:07:27
Código de Controle do Documento: 30ca8bbc-1b38-49ce-9f93-790fba0927b7

Impugnação apresentada pela parte agravada (e-STJ, fls. 150-153).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que teria havido omissão quanto à tese de que as astreintes poderiam ser modificadas ou excluídas "a qualquer tempo", inclusive quando já vencidas. O argumento, contudo, é afastado pela decisão, que expressamente tratou do tema ao registrar que o acórdão do TJSP concluiu pela impossibilidade de revisão das multas vencidas e que tal conclusão se coaduna com a jurisprudência do STJ. A decisão transcreve o trecho do acórdão de origem: *"somente se poderia cogitar de redução e/ou exclusão de multa vincenda, já que o CPC não autoriza tais medidas relativamente às astreintes vencidas, de modo a preservar as situações já consolidadas"* (e-STJ, fl. 135), e, ao final, mantém o acórdão recorrido por entendê-lo em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ: *nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o valor das astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, notadamente quando se verifica que a quantia arbitrada revela-se exorbitante em relação à obrigação principal, configurando afronta manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da . Súmula 83/STJ"* (e-STJ, fls. 135 e 137).

A agravante também afirma que teria sido criada limitação indevida ao distinguir multa vencida e vincenda, contrariando o art. 537, § 1º, do CPC. A decisão monocrática afasta ao concluir, no caso concreto, que *"a multa diária aplicada não se revela desproporcional"*, validando a manutenção da cominação diante do descumprimento e da urgência, e alinhando-se à orientação de que a revisão somente se justificaria em hipóteses excepcionais (e-STJ, fl. 135). E invocou precedentes da própria Corte para sustentar que *"a simples elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação judicial"*, e concluiu que o acórdão recorrido "*está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ*" (e-STJ, fls. 136-137).

Outrossim, a agravante sustenta enriquecimento sem causa pela manutenção de multa tida como excessiva após o cumprimento da obrigação. Mas a decisão monocrática também afasta esse argumento ao registrar: *"a deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial [...] configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, de modo que a multa diária aplicada não se revela desproporcional"* e, ainda, ao citar precedente segundo o qual *"a simples*

Documento eletrônico VDA58682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:07:27
Código de Controle do Documento: 30ca8bbc-1b38-49ce-9f93-790fba0927b7

elevação do valor total da multa, por si só, não autoriza sua redução, sobretudo quando decorrente da inércia ou da recalcitrância do devedor" (e-STJ, fls. 135-136).

Registre-se também que o argumento da agravante de que a decisão agravada teria concluído pela recalcitrância da operadora sem enfrentar as circunstâncias concretas do caso é afastado pela decisão, que anotou que *"a recorrente deixou de cumprir a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau, no prazo e nas condições estabelecidas, circunstância que legitima a imposição da multa cominatória"*, acrescentando que *"a deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial, emanada do juízo monocrático, configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, de modo que a multa diária aplicada não se revela desproporcional"* (e-STJ, fl. 135).

Ademais, a agravante sustenta que os precedentes aplicados não guardariam identidade fática com o caso, impondo distinção. A decisão monocrática afasta esse argumento ao concluir: *"constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Por fim, em razão da incidência do enunciado da Súmula supramencionada [...] obsta-se o exame do recurso pela alínea 'c"* (e-STJ, fl. 137).

Por fim, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica: (a) ao fundamento da Súmula 83/STJ como óbice ao recurso pela alínea "c"; (b) ao argumento de que nunca requereu dilação do prazo judicial; e (c) ao *quantum* da multa em si (R$ 5.000,00/dia e R$ 60.000,00 total) frente ao argumento da proporcionalidade com a gravidade do quadro clínico e o falecimento do paciente no curso da demanda, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA58682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:07:27
Código de Controle do Documento: 30ca8bbc-1b38-49ce-9f93-790fba0927b7

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ,* ***a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*** *2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro* ***AFRÂNIO VILELA****, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:07:27
Código de Controle do Documento: 30ca8bbc-1b38-49ce-9f93-790fba0927b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.050 / SP

Número Registro: 2025/0419158-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00564727520248260100 10433689620248260100 20834174020258260000 564727520248260100
5647275202482601001043368962024826010 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CAIO CEZAR MARTINS DE CASTRO MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
	LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CAIO CEZAR MARTINS DE CASTRO MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
	LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062

Documento eletrônico VDA59017495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: 98bb099a-ff4e-4241-b0da-8a95f242f761

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: 98bb099a-ff4e-4241-b0da-8a95f242f761